

## **A CONSTITUCIONALIDADE DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT**

SIQUEIRA, Alex de (Direito/UNIBRASIL)

O Seguro DPVAT foi criado para indenizar as pessoas que sofreram com acidentes automobilísticos, mais especificamente para indenizar os casos de invalidez permanente, morte e despesas médicas e hospitalares. Este seguro é uma modalidade dos seguros de danos de responsabilidade civil, mas como possui caráter obrigatório, constitui natureza *sui generis* e características distintas das demais espécies de seguro. Tais características são motivos de críticas pela comunidade jurídica, portanto, o objetivo geral do estudo foi esclarecer pontos principais desta modalidade securitária para que não haja equívocos em analisar as indenizações que o seguro proporciona. Primeiramente, procura responder as críticas em torno do valor máximo da indenização do seguro DPVAT conforme os princípios securitários da mutualidade e da estatística. Ademais, o trabalho tem como foco analisar os aspectos constitucionais da tabela de invalidez utilizada para graduar e indenizar os diversos tipos de invalidez sofridos pelas vítimas/beneficiários, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Portanto, o presente artigo faz uma reflexão às críticas que circundam o seguro DPVAT e conclui que o motivo pelo qual o seguro possui regras específicas distintas das demais espécies securitárias guarda relação com o aspecto social e assistencial, sendo que é um seguro obrigatório e que destina-se exclusivamente a atribuir o mínimo de respaldo àquelas pessoas que sofreram acidentes automobilísticos.

Palavras-chaves: seguro; acidente automobilístico; indenização; constitucionalidade.

O contrato de seguro é conceituado pelo que dispõe o artigo 757 do Código Civil, segundo o qual “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Portanto, o contrato de seguro é um dos contratos mais complexos do ordenamento jurídico atual, tendo em vista que viver atualmente é algo muito arriscado em virtude dos riscos decorrentes do transito, do trabalho, das ruas, etc. Este risco é determinante em razão da possibilidade de evento futuro e incerto, ou seja, o sinistro com o qual o contrato mantém relação.

Na maioria das vezes estes contratos são de adesão, eis que uma das partes impõe o seu conteúdo a outra. Assim, via de regra, também constitui um contrato de consumo, tendo em vista que o artigo 3º, §2º da Lei 8.078/1990 inclui entre os serviços por ela abrangidos os de natureza securitária.<sup>1</sup>

Em nosso ordenamento jurídico temos dois tipos de contratos de seguro: o contrato de seguro de danos e o seguro de pessoas. O primeiro visa indenizar danos ocasionados ao patrimônio segurado e todos os seus prejuízos consequentes e resultantes, e o segundo objetiva proteger a pessoa humana contra riscos de morte, como é o caso do seguro-saúde.

Importante modalidade do seguro de dano é o contrato de seguro de responsabilidade civil. Por meio deste, a seguradora tem o compromisso de cobrir os danos causados por atos ilícitos cometidos pelo segurado à terceiro. A respeito desta modalidade securitária, existem seguros tais que são obrigatórios, como é o caso do seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre), aos quais não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista possuírem legislação específica sobre o tema, de modo que a lei especial se sobrepõe a lei geral.

O seguro DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei 73/1966, e denominava-se como RECOVAT (Seguro de Responsabilidade Civil dos proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre), previsto no art. 20, alínea “b” deste decreto. Tal seguro foi extinto, pois havia entendimento de que os seguros de responsabilidade civil necessariamente filiavam-se à teoria da culpa, de modo

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 2.ed. São Paulo: Método. 2012. p. 751.

que o pagamento das indenizações do seguro obrigatório estava condicionado à demonstração da culpa do causador do dano, tornando assim a continuação do seguro inviável, diante das dificuldades associadas ao processo de apuração de culpa.<sup>2</sup>

Atualmente o seguro DPVAT possui um modelo de gestão por meio de consórcios, sendo aperfeiçoado constantemente. Ocorre que ainda é objeto de muitas críticas que merecem ser equacionadas.

Primeiramente, uma forte crítica é feita em relação às indenizações, cujo limite é fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Porém, esta questão deve ser refletida com base nos princípios securitários da estatística e da mutualidade. No caso do seguro DPVAT, o princípio da mutualidade significa que quem é proprietário de veículo automotor deve contribuir para um fundo comum vinculado entre às Seguradoras participantes dos consórcios, os quais são administrados pela Seguradora Lider. Tal fundo é destinado às indenizações que devem ser suficientes ao adimplemento de todos os sinistros cobertos e ocorridos em uma determinada data, sejam os que já foram avisados e os que ainda não foram. Deste modo, para saber se as contribuições para o fundo serão suficientes para o pagamento de todos os compromissos existentes em determinada data, as Seguradoras valem-se da estatística.<sup>3</sup>

Portanto, valendo-se da estatística, somando todos os esforços para compreensão de despesas, bem como ao combate às fraudes e processos judiciais, as provisões técnicas precisam ser permanentemente atualizadas. Neste sentido, os últimos cálculos efetuados pela SUSEP e pela seguradora Lider demonstram que não há condições econômicas que possibilitem o aumento ou a correção do atual limite máximo de cobertura de R\$ 13.500,00, em razão do volume requerido para as provisões. Isso porque para realizar o cálculo estatístico deve se levar em consideração que 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido é destinado ao SUS (Sistema único de Saúde), e o restante dividido entre despesas administrativas, provisão de sinistros ocorridos e não avisados, corretagem, DENATRANS e margem de

---

<sup>2</sup> **DPVAT: um seguro em evolução.** O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. Rio de Janeiro: Renovar. 2013. p. 8.

<sup>3</sup> Ibid. p. 27.

resultado das seguradoras, levando em consideração que este último é sempre de 2% do total arrecadado, conforme dispõe a Resolução CNSP 215/10.<sup>4</sup>

Deste modo, não é possível aumentar o valor máximo da indenização de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) sem que haja o aumento do valor dos prêmios ou redução da participação da União no percentual atual de 50%. Inclusive porque a MP 340/2006 convertida na lei 11.482/2007 alterou o artigo 3º da lei 6.194/1974 que se refere aos valores a serem indenizados, estabelecendo o teto máximo de R\$ 13.500,00.

Portanto, tendo em vista que a lei é clara a respeito do valor máximo a ser indenizável, bem como por não estabelecer formas de reajuste em relação ao referido valor, não é possível a atualização do mesmo. Isso foi objeto de controle de constitucionalidade, tendo o STF declarado constitucional o valor máximo da indenização no Recurso Extraordinário 704.520/SP.

Outra crítica que merece ser esclarecida é quanto à tabela de invalidez constante na Lei n.º 6.194/1974, atualmente tão debatida no meio jurídico. Nesta tabela há descrição de diversas hipóteses de invalidez permanente, as quais diferem-se uma das outras em seus percentuais previstos na lei.

O texto original da lei 6.194/1974 que regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, já estabelecia indenizações de acordo com a tabela de condições gerais de seguros de acidentes, porém, foi sistematicamente desconsiderada pela quase unanimidade de Tribunais de Justiça. No entanto, em 15/12/2008 ela sofreu algumas alterações pela MP 451/2008, principalmente quanto a forma de avaliação da invalidez, tendo em vista a introdução da tabela de gradação das lesões, a qual a partir de então seria utilizada para avaliação das indenizações de invalidez permanente total ou parcial a serem adimplidas às vítimas.

Assim, em 04/06/2009 a Medida Provisória n.º 451/2008 foi convertida na lei 11.945/2009, estabelecendo que os sinistros após 16/12/2008 seriam avaliados conforme a tabela de gradação.

Contudo, em setembro de 2015 o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com base nos Recursos Especiais n.º 1.246.432 e 1.303.038, aprovando a súmula n.º 544 que contém o seguinte teor:

---

<sup>4</sup> Ibid. p. 344.

***“É válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 451/2008”.***

A necessidade de pacificação deste entendimento foi motivado pelo imbróglio gerado pelas milhares de ações judiciais ajuizadas com o espeque de imputar à Seguradora Líder o adimplemento do teto da lei para os sinistros de natureza invalidez permanente, independentemente do grau da lesão acometida pelas vítimas.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, com a edição da Súmula n.º 544, que mesmo antes de ter havido a alteração dos valores das indenizações e a introdução da tabela de gradação pela MP 451/2008, a lei 6.194/1974 já estabelecia em seu artigo 3º, inciso III, alínea “b” que as indenizações por invalidez permanente seriam adimplidas no valor de “até” 40 (quarenta) salários mínimos, demonstrando assim que a lei sempre determinou aplicação de proporcionalidade para estas indenizações.

No entanto, mesmo com o entendimento acerca da Constitucionalidade pelos tribunais superiores, diversos juristas entendem que a estipulação de graus distintos para cada tipo de invalidez seria o mesmo que estipular um preço para as partes do corpo humano, o que seria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, conforme entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, esta tese não apresenta consistência jurídica, pois o princípio da dignidade da pessoa humana não impede que a lei determine que as indenizações a serem pagas pelo Seguro DPVAT devam ser distintas conforme a espécie e grau lesivo do dano que a vítima de acidente automobilístico tenha sofrido.

Para que se entenda este raciocínio, deve-se esclarecer que as indenizações pagas pelo seguro DPVAT não têm relação com a responsabilidade penal ou civil do causador do dano, e que não servem para compensar a integralidade do dano ou mesmo de desestimular a prática de atos similares pelo ofensor, motivo pelo qual é descabido se cogitar em danos morais ou qualquer espécie de efeito punitivo contra o seguro DPVAT. Como é sabido este seguro possui caráter assistencial e pretende prover recursos para

aqueles que sofreram danos em acidentes automobilísticos, na modalidade de invalidez permanente, morte e reembolso com despesas médicas e hospitalares, taxativamente previstas em lei.

Portanto, a tabela de invalidez é constitucional e legal, eis que o próprio Código Civil é expresso ao dispor em seu artigo 944 que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, o que demonstra claramente a legalidade de indenizações distintas conforme a espécie de invalidez ocasionada. Ainda, o princípio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana sugere que uma pessoa com um dano de menor proporção seja indenizada com um valor inferior àquele que sofreu lesão em maior escala.

Assim, conclui-se que o teto das indenizações pagas pelo Seguro DPVAT encontram respaldo nos princípios securitários da estatística e da mutualidade, bem como pautado em nossa realidade econômica atual. Destarte, a tabela de invalidez utilizada para graduar e indenizar as pessoas que sofreram acidentes automobilísticos é claramente constitucional, visto que o princípio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana não impede que um indivíduo seja indenizado com valor inferior do que aquele que sofreu uma invalidez de maior extensão.